



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002101/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO AUTUANTE NO CRC.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador - Súmula CARF nº 8.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita o contribuinte à aplicação da multa de 75%, conforme art. 44 da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais - Súmula CARF nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Nos exatos termos da Súmula n.º 2 do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kraft Foods Brasil S.A contra Acórdão nº 06-19.412, de 1 de outubro de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que acordou por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade suscitada e julgar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 8.473,87 de Cofins, da respectiva multa de ofício e encargos legais, por força da decadência; mantendo a exigência de R\$ 10.957,99 de Cofins, da multa de ofício de 75% e dos encargos legais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 20/24, que exige R\$ 19.431,86 de contribuição, R\$ 14.573,89 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em virtude de falta de recolhimento/declaração da Cofins, nos períodos de apuração de 12/2000 e 03/2001, tendo em vista que os débitos da contribuição, relacionados em Per/Dcomp não foram homologados, por ter sido indeferido O seu pedido de ressarcimento do IPI, deixaram de ser declarados em DCTF em sua totalidade, assim demonstrados:

Código	Período	Débito Total	Declarado DCTF	Diferença
2172	12/2000	1.983.611,31	1.975.137,31	8.473,87
2172	03/2001	1.957.446,53	1.946.488,54	10.957,99
				19.431,86

* Valores em Reais – R\$

Regularmente cientificada em 17/03/2006 (fl. 26), a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fls. 41/62), apresentou a impugnação de fls. 28/40, em 18/04/2006, suscitando, em preliminar, a decadência do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e a nulidade do auto de infração, por não se vislumbrar que O fiscal possuía inscrição do CRC, o que torna o ato abusivo. Contesta a multa aplicada em percentual de 75%, considerando absurda em face do andar da economia atual, já que a inflação gira em torno de 1%, e salientando que a própria multa moratória do Direito Civil foi reduzida de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). Por fim, requer-se a exclusão da taxa Selic como índice de aplicação de juros, cogitando a aplicação do índice de 1% ao mês, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante n 8, editada pelo STF, deve ser observado o

prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

Período apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO AUTUANTE NO CRC.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal 6 competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita o contribuinte à aplicação da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado do referido acórdão em 31 de outubro de 2008, apresentou recurso voluntário em 01 de dezembro de 2008 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 31 de outubro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 1 de dezembro de 2008.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide envolve a discussão sobre o crédito da COFINS e, por conseguinte, a aplicação dos juros de mora e multa de ofício.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento e ausência de requisito, traz a recorrente que:

- Da análise do auto de infração em questão, percebe-se que lhe falta requisito essencial para sua eficácia, tendo em vista que o mesmo foi lavrado por fiscal não habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- Ocorre que, considerar válido auto de infração lavrado por fiscal que não possui inscrição no CRC é um ato completamente abusivo, haja vista que o mesmo não tem competência para realizar o exame da escrita contábil.
- Somente o contador, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tem competência para analisar a escrita contábil e emitir um parecer fundamentado sobre a documentação, tendo em vista a sua capacidade e habilitação para tal.

Em atenção a essa questão exposta pela recorrente, adianto meu entendimento, manifestando concordância ao transcrito no voto constante do acórdão da DRJ – o que peço licença para transcrever parte:

“Quanto à alegação de nulidade, pelo fato de não estar demonstrado no auto de infração o registro do fiscal autuante no Conselho Regional de Contabilidade, deve-se esclarecer que não há necessidade de o Auditor-Fiscal da Receita Federal estar habilitação naquele Conselho ou em qualquer outro para proceder à auditoria da escrita contábil, já que essas atribuições são inerentes ao cargo investido e definidas por lei, e não pelos conselhos federais ou regionais de contabilidade. Veja-se que os arts. 194 e 195 do CTN, que tratam da Administração Tributária e especificamente da atividade de fiscalização, dispõem:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivo, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. "

Também o art. 142 do mesmo Código determina a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, que corresponde ao procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não é por demais lembrar os arts. 428, 436 e 443 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (regulamento da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, antes encontrados nos arts. 404, 412 e 418 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), que dispõem sobre a competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (atualmente Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.457, de 2007) para o exame da escrita e diligências necessárias ao interesse do Fisco, bem como o disposto no art. 91.1 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999, que regula a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que determinam a competência dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional para proceder ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, além da realização de diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

A propósito, cabe acrescentar que se trata de matéria já sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nos seguintes termos:

“O Auditor-Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Frise-se que tal tema, conforme já demonstrado no voto da DRJ, foi objeto de Súmula CARF nº 8:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Sendo assim, não cabe a essa conselheira observar outro entendimento, que não o consubstanciado em Súmula. Eis que de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do RICARD – Portaria 256/2009.

Dessa forma, rejeito essa preliminar.

Quanto à questão do efetivo crédito, traz a recorrente que:

- Consta do auto de infração que os débitos autuados são decorrentes de suposta insuficiência de recolhimento da COFINS;
- Não havendo maiores esclarecimentos quanto a origem dos débitos, a contribuinte entende que referida diferença apurada é decorrente de equívoco por parte da Fazenda Pública ao analisar as declarações apresentadas;
- A Receita Federal no momento do cálculo do montante devido a título de COFINS, utilizou incorretamente como base de cálculo para a COFINS, a totalidade do faturamento, quando deveriam ter excluído os valores que não corresponderiam ao conceito de faturamento;
- A matriz fixada pela Constituição Federal com relação à base de cálculo da COFINS à época da edição da Lei nº 9.718/98, referia-se tão somente ao faturamento das pessoas jurídicas, tendo referida lei, indubitavelmente, criado nova fonte de custeio para a seguridade social, ao prever a incidência dessa contribuição sobre “a totalidade das receitas”;
- Não há como sustentar que a COFINS, contribuição social que originalmente possuía como base de cálculo o “faturamento”, possa ser também considerada como fonte de custeio da seguridade social quando tem a base de cálculo alterada para a “totalidade das receitas auferidas”, conceito este bem mais amplo do que o simples faturamento da pessoa jurídica;
- Por Óbvio que nova fonte de custeio foi criada, que nova contribuição social fora instituída para financiar a seguridade social, sendo feita via legislação ordinária, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade

formal em face da aplicação dos arts. 195, § 4º e 154, inc. I, da Constituição Federal;

- Sendo assim, a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois previu a incidência do PIS sobre base de cálculo - "totalidade das receitas auferidas" - que não encontrava correspondente na Carta Magna;
- Os conceitos de faturamento e receita bruta somente podem ser considerados compatíveis quando a "receita bruta" equivale à receita das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;
- Dessa forma, somente com a limitação do alcance do conceito de "receita bruta" é que se faz possível a sua equivalência ao conceito de faturamento, excluindo-se, portanto, as receitas financeiras e as de alienação do ativo imobilizado, por exemplo;
- O novo dispositivo trazido pela EC nº 20/98, ao contrário do que se possa pensar, reforça a tese de que, na Constituição Federal, mormente para efeitos fiscais, faturamento e receita são conceitos distintos, ainda que um ou outro possam configurar base de cálculo de contribuição social;
- Além disso, é de se ressaltar que se fosse possível por processos hermenêuticos, inserir no termo faturamento às demais receitas da pessoa jurídica, não haveria razão de ser para a edição da EC nº 20/98 que, alterando o art. 195 da CF, conferiu nova competência tributária à União para, a partir de então, autorizá-la a instituir contribuição social sobre o faturamento ou as receitas;
- Portanto, fere a razoabilidade entender que o legislador constituinte derivado se deu ao trabalho de fazer aprovar e editar referida emenda para prever algo que já era decorrente da redação do art. 195, I, da CF;
- Se tecnicamente faturamento e receita bruta não se confundem, é imperativa a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, prevista pelo art. 3º, da Lei nº 9.718/98;
- Ainda, quanto à EC nº 20/98, importa destacar que como se sabe, tradicionalmente o instituto da anterioridade tributária visa proteger o contribuinte de oneração fiscal repentina. Visa, portanto, evitar que o ente tributante exija tributo no mesmo exercício financeiro em que o mesmo

fora instituído, ou ainda, no caso da anterioridade nonagesimal, visa a garantia de que exista lapso temporal de 90 dias entre a publicação e a eficácia da norma;

- Neste ponto, sendo a anterioridade tributária uma limitação constitucional ao poder de tributar, se perfaz como instituto pró-contribuinte, agasalhador de direitos que lhe foram garantidos, tais como, a segurança jurídica e o princípio da não-surpresa;
- O contra-senso ocorre justamente no momento em que uma prerrogativa constitucional do contribuinte, que visa lhe proteger de abusos da entidade tributante, é avocada pelo Fisco para justificar a validade/constitucionalidade de artigo de lei que pretende onerar o contribuinte;
- Assim, para efeitos de determinação da validade e recepção de uma lei ordinária em relação à previsão constitucional, há de se levar em conta, obviamente, o momento em que a norma passa a existir, via publicação, sendo irrelevante, neste ponto, o momento em que a mesma passa a ter eficácia. Não há que se confundir existência com eficácia, tendo os dois institutos momentos distintos e bem definidos no presente caso;
- Com isso, a superveniência de emenda à Constituição, derivada do exercício do poder de reforma pelo Congresso Nacional, não tem o condão de validar legislação comum anterior, até então incompatível com o modelo positivado no texto da Carta Magna;
- Como se os argumentos acima não bastassem, é de se ressaltar que na recente declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, advinda em 09/11/2005 do PLENÁRIO do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento dos recursos RE nº 357.950, RE nº 390.840, RE nº 358.273 e RE nº 346.084, ficou patente a impossibilidade de “constitucionalização superveniente” do referido dispositivo legal em face da EC nº 20/98;
- Dessa forma, resta amplamente demonstrado que, à época em que editada e publicada a Lei nº 9.718/98, estava em vigor o art. 195, inciso I, da CF/88 em seu texto original, que somente dava competência à União Federal para instituição de contribuição social sobre o "faturamento",

prevendo-o como base de cálculo para a COFINS, mesmo após a EC nº 20/98, uma vez que esta não constitucionalizou a Lei nº 9.718/98;

- Desta forma, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reconheceu a impossibilidade de incidência da COFINS sobre outras receitas que não aquelas decorrentes unicamente de faturamento, não pode a Receita Federal manifestar-se de forma diferente, motivo pelo qual devem ser afastadas as exigências constantes do auto de infração em discussão, em sua integralidade. "

Quanto à esse tema, importante manifestar que tal matéria não havia sido trazida pela recorrente quando da apresentação da impugnação, o que, por conseguinte, entendo que os argumentos trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância impedem a sua apreciação, por preclusão processual. O que não conheço dessa parte.

Quanto à multa aplicada, aduz a recorrente que:

- Atualmente, não há que se falar em multas exorbitantes (confisco);
- A própria multa moratória do Direito Civil foi reduzida de 10% para 2%;
- A inflação gira em torno de 1% ao mês, não se fazendo viável a aplicação de penalidade no patamar de 75%, rogando-se desde já por sua redução.

Não obstante às argumentações postas pela recorrente, cabe esclarecer que não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Relativamente à multa de ofício é de se frisar a aplicação da multa decorrente de falta de recolhimento da contribuição a observância do art. 44 da Lei 9.430/96.

Não há como se afastar a multa prevista na norma legal, invocando razões de que teria tal penalidade natureza confiscatória ao ser absurdamente exorbitante no momento econômico que hoje vivemos.

Quanto à alegação de inadmissibilidade da utilização da taxa Selic, expõe a recorrente que:

- A SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia é um sistema administrado pelo Banco Central do Brasil que tem a finalidade de efetuar o registro, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas abertas em nome dos participantes, das operações de movimentação, resgate, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras;
- Além disso, o sistema promove o seu respectivo processamento, alheio a qualquer vinculação legal pré-estabelecida;
- Diante do esboço do que seria, na prática, a SELIC, vislumbra-se a impropriedade da referida taxa servir de alicerce como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários;
- A atividade tributária é plenamente vinculada, não podendo desvirtuar deste princípio por qualquer instante, sob pena desta transgressão vir a anular os atos e fatos oriundos desta;
- Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., Malheiros Editores, p. 150, afirma com propriedade quando o assunto é a vinculabilidade dos atos administrativos:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.”

- mister evidenciar a sistemática da SELIC trata-se de ato administrativo emanado pelo Banco Central do Brasil, com o aval do Poder Executivo através de seu Órgão máximo, o que não autoriza a tornar irrelevante o princípio constitucional da legalidade, ou seja, **em se tratando de tributos, jamais um ato administrativo poderá**

servir de base para a intenção de retirar parte do patrimônio do contribuinte;

- Ainda que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, autorize a utilização da taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes a SELIC;
- A natureza remuneratória da SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas instituições financeiras, Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios podem participar;
- O Banco Central, como instituição regulamentadora e controladora da SELIC, não só pode dirigir o resultado da taxa, como até mesmo manipular, não dispensando à mesma credibilidade para que seja usada como juros de mora para reajuste de débitos fiscais;
- Esta “fuga” ao controle do legislativo impõe uma característica inadmissível em um Estado de Direito: a possibilidade de influência arbitrária, ilimitada e direta do Poder Executivo no patrimônio dos contribuintes, inovando a ordem jurídica, pois estar-se-á “legislando” em causa própria;
- Portanto, caso seja autorizada a aplicação da SELIC como forma de composição dos valores referentes aos -juros moratórios, estar-se-á atribuindo às determinações do BACEN, características de lei, sendo tal fato inadmissível;
- Somente o Poder Legislativo tem prerrogativas de produzir atos, com caráter impessoal, ou seja, ato capaz de obrigar a todos, cabendo à administração pública aplicar a lei de ofício, sujeitando-se ao controle jurisdicional;
- A vedação ao ato administrativo de inovar a ordem jurídica é fator inserto na Carta Magna, pois convém lembrar que os atos administrativos somente poderão atentar para o fim único de

- Não obstante as argumentações acima expostas, que demonstram a impossibilidade dos atos administrativos virem a ter eficácia impositiva de lei, pois carecem de força de concretude legal, é inadmissível que uma simples Circular, expedida por autoridade hierarquicamente inferior ao Chefe do Executivo, tenha validade em âmbito extraterritorial aos limites da repartição onde este exerce suas funções;
- O Estado de Direito é que dita as regras de competência e atribuições, e quando os atos administrativos, ainda que de boa-fé, venham a ferir princípios ordenadores, não podem estar amparados de solidez no mundo dos fatos;
- Portanto, a aplicação da SELIC como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários, tendo em vista que a estipulação originária destes valores é efetivada por ato administrativo, sobre o qual poderão ser inseridas alterações a qualquer tempo, e sem controle do legislativo;
- Atribui-se ao Banco Central do Brasil o total controle sobre a interferência do Poder Público no patrimônio dos contribuintes, configurando flagrante ofensa à ordem constitucional, por expreso ferimento ao princípio da legalidade;
- E, ainda, a SELIC, como consta de seu Regulamento, não possui características indenizatórias, a qual é própria dos juros moratórios, e como bem entendeu o Min. Octávio Gallotti na ADIN nº 493-O/DF, quando define ser a SELIC um meio de remuneração, e não de indenização, “seu cálculo se baseia na variação do custo do dinheiro, que é influenciado pela liquidez do mercado”;
- Desta forma, existindo legislação que trata do assunto (Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), requer-se a exclusão da taxa SELIC como índice de aplicação de juros, sendo aplicado, se for o caso, o índice de 1% ao mês, conforme diploma legal, sob pena de atribuir-se à SELIC, prerrogativas adversas à sua real finalidade.

Passadas tais argumentações, cabe esclarecer que essa questão não comporta mais discussão no âmbito do CARF a partir do advento da Súmula CARF nº 4, que possui o seguinte conteúdo:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama